



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416974

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005174-80.2022.8.26.0008/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO VOLKSWAGEN S/A, é embargada ELIZABETE CASSEMIRO PINHEIRO (POR CURADOR).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 34.826 --

Embargos de Declaração n. 1005174-80.2022.8.26.0008/50000

Embargante: Banco Volkswagen S/A

Embargada: Elizabete Cassemiro Pinheiro (por curador)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

- Hipóteses do artigo 1.022, incs. I, II e III, do CPC – Inexistência
- Acolhimento da irresignação – Impossibilidade:

– Não devem ser acolhidos embargos de declaração quando guardarem nítido caráter infringente e não preencherem quaisquer dos requisitos previstos no artigo 1.022, incs. I, II e III, do CPC.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO

- Tema previamente enfrentado no julgado – Acolhimento do recurso – Impossibilidade:

– O prequestionamento de matéria, para interposição de outros recursos, não tem cabimento quando o assunto se encontra previamente decidido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos do v. acórdão a fls. 235/239 que, por votação unânime, deu provimento ao recurso de apelação interposto pela executada.

Embarga o exequente, tempestivamente, sustentando a existência de contradição no tocante à condenação ao pagamento de honorários advocatícios do curador especial, pois cabe ao Estado prestar assistência jurídica e remunerar profissionais que prestarem assistência a réu que se encontre em lugar incerto e não sabido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Afirma que os honorários que remuneram o curador especial não se confundem com os honorários de sucumbência e que o valor arbitrado não observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

É o relatório.

I. Não existe no v. acórdão embargado vício a ser sanado, não se amoldando, o presente recurso, às hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Resta nítida a intenção do embargante de alterar o julgado, mas a tal não se prestam os embargos de declaração.

Os honorários fixados no v. acórdão embargado são de sucumbência, tendo em vista que a execução de título executivo extrajudicial ajuizada pelo embargante foi extinta em razão da nulidade apontada pelo patrono da executada em exceção de pré-executividade.

Dispõe o artigo 85, do CPC que a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor e seu § 1º prevê que são devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

Desse modo, ficando vencido o exequente, de rigor sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, devidos ao patrono da executada, parte vencedora na demanda.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

No mais, não há que se falar em excesso, tendo em vista que os honorários foram arbitrados no percentual legal mínimo (10% sobre o valor da causa), conforme estabelece o § 2º do referido dispositivo.

Portanto, tudo tendo sido apreciado e inexistindo qualquer vício no v. acórdão embargado, os embargos não podem ser acolhidos, por não se encontrarem inseridos no âmbito de cabimento do art. 1.022 e seus incisos, do Código de Processo Civil.

O prequestionamento de matéria, para interposição de outros recursos, não tem cabimento quando o assunto se encontra previamente decidido, como no caso. E há entendimento no sentido de que, mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível a existência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Prequestionamento - Necessária observância dos limites traçados pelo artigo 535 do Código de Processo Civil - Reexame da causa - Inadmissibilidade - Recurso que visa apenas ao esclarecimento de dúvidas ou supressão de omissões, contradições ou obscuridades - Embargos rejeitados. Mesmo nos embargos de declaração com fins de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa¹.

Por fim, a jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça** é firme no sentido de que o Órgão Julgador não está obrigado a se pronunciar sobre todos os dispositivos legais suscitados pelas partes, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos. Nesse sentido, confira-se o V. Aresto proferido sobre a

¹ Embargos de Declaração n. 248.062-5; 4º Grupo de Câmaras de Direito Público; Rel. Des. Celso Bonilha; j. em 25.09.02.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

matéria, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. (...)

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados². (grifamos).

II. Ante do exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

Nelson Jorge Júnior

-- Relator --

² EDcl no MS 21315/DF – Relatora Ministra Diva Malerbi - Primeira Seção - Data do Julgamento: 08/06/2016 - Data da Publicação/Fonte: DJe 15/06/2016.